



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
01.08.1-18/PP

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, CNPJ nº **01.722.296/0001-17**, mediante protocolo datado de **14/08/2018**, endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição em 14/08/2018, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.



2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O licitante pretende, em resumo:

não é necessário que a Administração exija, em licitação pública, o registro do produto perante a ANVISA.;

Outras exigências constantes no presente edital são completamente descabidas. É o caso da exigência de bulas e catálogos constando modelo da embalagem em nome do laboratório cujos produtos serão cotados (Cláusula 8.5, d).

que não consta no edital a planilha com os preços unitários;

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão:

3.1. Registro de Produto na ANVISA:

O requerimento da licitante, neste item é totalmente desprovido de respaldo legal.

Todos os medicamentos são obrigatoriamente registrados na ANVISA, devendo ser exigido no ato convocatório a cópia da publicação no DOU do Registro, observando-se sua validade.

Não obstante tal fato, consabido que o mister da ANVISA objetiva promover e proteger a saúde da população e intervir nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Assim, para que um produto sujeito ao regime de Vigilância Sanitária possa ser comercializado no mercado nacional deverá ter registro ou notificação ou ser declarado dispensado de registro, que são atos privativos da ANVISA.

Ademais, a Lei 8.360/1976, em seu art. 12 dispõe ser expressamente proibida a industrialização, a exposição à venda ou a entrega ao consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, sem o devido registro perante o Ministério da Saúde, de acordo com o definido no art. 12 da Lei 6.360/1976.

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado,



exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Diante disso, não pode prosperar os argumentos expostos pela impugnante, neste item.

3.2. “Outras exigências constantes no presente edital são completamente descabidas. É o caso da exigência de bulas e catálogos constando modelo da embalagem em nome do laboratório cujos produtos serão cotados (Cláusula 8.5, d).”

Na análise deste item, em que pese entendermos pela sua total legalidade, para atender ao princípio da ampla competitividade promoveremos a retirada do edital.

3.3. “que não consta no edital a planilha com os preços unitários;

Neste aspecto, não merece prosperar os argumentos postos pela impugnante, pois, na modalidade pregão não é obrigatório a divulgação do orçamento.

Conforme preconiza o Anexo I ao edital em comento, “A Prefeitura Municipal reserva-se ao direito de só divulgar o valor estimado após o encerramento da etapa de lances do pregão. Precedentes: Acórdão nº 1789/2009 – Plenário, Acórdão nº 3028/2010 – Segunda Câmara e Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, todos do Tribunal de Contas da União.”

4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL, PARA:**

- Retificar o edital e excluir a exigência de certificado de boas práticas de fabricação.

Santana do Cariri, 15/08/2018

ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA
ÁLVARO CANDIDO FEITOSA
PREGOEIRO